

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa na Bahia em desfavor do Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho, então prefeito de Nazaré/BA (gestão: 2001-2004), ante a falta de comprovação da boa e regular aplicação, com omissão no dever de prestar contas, dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 3871/2001 destinado à execução de melhorias sanitárias domiciliares no município, consubstanciadas na construção de 200 módulos sanitários completos, tanques sépticos e sumidouros.

2. Registre-se que pareceres técnicos emitidos pela Caixa Econômica Federal e pela Funasa/BA dão conta de que o objeto pactuado foi executado apenas em parte e que, ainda assim, em desacordo com as especificações técnicas e com baixa qualidade.

3. O responsável foi notificado pela Funasa/BA pela omissão no dever de prestar contas em julho de 2008, mas não se manifestou.

4. Já no âmbito do TCU, devidamente citado, o responsável apresentou alegações de defesa, as quais, todavia, foram consideradas insuficientes pela Secex/BA para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos e a execução do objeto conveniado, de modo que a unidade instrutiva propôs que o Tribunal julgue irregulares as contas do Sr. Isaac Lemos Peixoto Filho, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o em débito pelo pagamento dos valores repassados ao município, sem prejuízo de lhe aplicar a multa prevista pelo art. 57 do mesmo diploma legal.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal endossou a proposta da Secex/BA, sugerindo, contudo, que a irregularidade das contas seja fundada na alínea “c”, do inciso III, do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.

6. Com efeito, vê-se que o exame realizado pela Secex/BA, com os acréscimos do MPTCU, mostra-se adequado ao caso vertente.

7. Registre-se, desde logo, que compete ao gestor público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe são confiados, por força do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, destacando-se que a falta de comprovação do nexo causal entre os recursos transferidos e a despesa realizada dá ensejo à presunção legal no sentido de dano ao erário, pelo desvio dos valores federais aportados à administração municipal.

8. Note-se, aliás, que na defesa apresentada pelo responsável não foram juntados documentos suficientes e necessários para comprovar o nexo causal entre as despesas incorridas e os recursos federais transferidos para a execução do objeto conveniado.

9. Demais disso, deve-se destacar que a apresentação intempestiva dos documentos a título de prestação de contas não descaracteriza nem mesmo a ofensa ao dever de prestar contas, o qual, como se sabe, merece ser cumprido dentro do prazo fixado, mostrando-se pertinente a manifestação oferecida pelo MPTCU na prolação do Acórdão 701/2013-Segunda Câmara, quando aduziu:

“(…) a apresentação das contas a destempo, embora possa, eventualmente, descaracterizar o débito, não tem o condão de mitigar a culpabilidade do gestor público, de quem se deve exigir conduta diversa, à luz do ordenamento jurídico vigente”.

10. Ocorre que, como dito, nos termos da firme jurisprudência do TCU, a omissão no dever de prestar contas ofende o art. 70, parágrafo único, da CF88 e o art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967, fazendo surgir a presunção legal de ocorrência de dano ao erário no valor total transferido à municipalidade, de modo que se impõe o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito e aplicação de multa (v. g.: Acórdão 2.901/2009, do Plenário; Acórdão 574/2009, da Primeira Câmara; e Acórdãos 281/2008, 1.618/2008 e 5.359/2009, da Segunda Câmara).

11. Enfim, pugno pelo envio de cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992, para adoção das providências judiciais cabíveis.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator